



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE
MACABU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF. IC Nº 2011.00110302

(...) “De acordo com a legislação internacional, os governos devem respeitar a dignidade inerente das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como pessoas em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso inclui reconhecer que as pessoas com deficiência têm o direito de viver de forma independente em sociedade, e não segregadas e confinadas em instituições onde estão sujeitas ao controle por parte de outras pessoas. Os governos também devem coibir a discriminação e o abuso contra pessoas com deficiência e remover barreiras que impeçam sua plena inclusão na sociedade.”(…) GF. Trecho extraído do Relatório “Eles ficam até morrer”, elaborado pela Organização *Humans Rights Watch*”, datado de maio de 2018¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de

- 1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, S/N,

¹ https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0518port.pdf



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-901, e representação judicial na Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua do Carmo, nº. 27, Centro, Rio de Janeiro; e

- 2) **MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Duque de Caxias, inscrito no CPF sob o nº 126403637-00, residente e domiciliado na Rua Carvaho Junior, 113, Correias, Petrópolis/RJ, CEP 25.720-031, atual Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser localizado em seu posto de trabalho no seguinte endereço: Avenida Erasmo Braga, nº. 118, andares 5º e 7º, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20071-004.

BREVE RESUMO DA DEMANDA

A presente ação tem como principal objetivo sanar definitivamente as gravíssimas violações de direitos humanos ocorridas diuturnamente, há décadas, no Centro Integrado à Criança e ao Adolescente Portadores de Deficiência Professor Rego Barros – CICAPD Rego Barros, localizado na Estrada de São Domingos, km 06, no Município de Conceição de Macabu, onde residem atualmente 70 (setenta) pessoas com deficiência².

As violações mencionadas são de amplo conhecimento do Sistema de Justiça, dos Gestores e da Comunidade, tendo havido uma banalização injustificável e alarmante de tal situação ao longo do tempo.

A corroborar tais considerações registra-se, novamente, a publicação, em maio de 2018, do relatório “Eles ficam até morrer”, elaborado pela Organização Humans

² Ressalte-se que o GATE-MPRJ, em vistoria realizada na unidade (07/06/2021), verificou que uma pessoa não é mais acolhida há pelo menos dois anos e duas pessoas não estavam no momento da vistoria, pois estavam hospitalizadas (vide IT 814/2021 que será explorada nos próximos tópicos).

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Rights Watch (2018). O documento denuncia a situação de negligência e isolamento identificada nas instituições para pessoas com deficiência no Brasil, em flagrante descumprimento à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada com status de norma constitucional e monitorada pela ONU. Esse cenário se repete, lamentavelmente, no nosso Estado do Rio de Janeiro e, mais precisamente, na cidade de jurisdição deste Juízo.

Em síntese, pretende-se com a presente ação: (i) o fechamento **definitivo** da porta de entrada do referido abrigo para novos acolhidos, já que a unidade está em absoluto desacordo com a legislação pátria e internacional sobre o tema; (ii) a criação de um grupo de trabalho intersetorial para conduzir o processo de desinstitucionalização dos acolhidos – GT de Desinstitucionalização e (iii) a implantação de residências inclusivas – RI.

Em outros termos, com a presente ação o que se busca é a condenação dos réus, visando a garantir o direito de inúmeros cidadãos com deficiência à moradia digna e inclusão social, conforme previsto na legislação pátria, realizando o processo de desinstitucionalização dos residentes no Centro Integrado à Criança e ao Adolescente Portadores de Deficiência Professor Rego Barros – CICAPD Rego Barros e o posterior reordenamento da rede de assistência, com a implementação de residências inclusivas, equipamentos estes adequados ao acolhimento e inclusão social de pessoas com deficiência.

A garantia de moradia adequada proporciona os instrumentos necessários à sua autonomia, reabilitação física e psicossocial e à garantia de seus direitos fundamentais, em consonância com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de norma constitucional, da LBI e da Lei Antimanicomial.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Centro de Atendimento Rego Barros, pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, fora instalado em uma extensa propriedade pública, no Município de Conceição de Macabu, para onde foram enviados meninos com deficiências oriundos de diferentes Municípios do Estado. Durante determinado período, a instituição passou a ser administrada pela Fundação para Infância e Adolescência – FIA, também vinculada à administração estadual.

Ocorre que, ao longo dos anos, a instituição passou a receber somente homens adultos, com deficiência, mesmo sem a devida avaliação do perfil de cada indivíduo. Por tal razão, o CICAPD Rego Barros passou a ser gerido diretamente pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, cujo titular da Pasta é o segundo demandado, por meio do Decreto Estadual nº. 40.650, de 14 de março de 2014, consoante se depreende da leitura de fl. 206, do IC que instrui a presente ação.

Por ser uma unidade de acolhimento do Estado, isso implica em dizer que o Estado é diretamente responsável pelas inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem há décadas no local em debate, bem como é o principal responsável pelo reordenamento da rede de assistência social e implementação das Residências Inclusivas, conforme previsto no ato normativo SUAS, o que já deveria ter sido feito, diga-se de passagem, há mais de 10 (dez) anos.

Ressalte-se que, desde 2004, o texto da Política Nacional de Assistência Social já determinava que *“a ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigo para as novas modalidades de atendimento”* (PNAS, 2004:38) e destacava a necessidade de abolir a existência de grandes instituições onde crianças e adolescentes com deficiência foram colocados para viver apartados da



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

família e da sociedade por toda a vida.

Desde 2009 - mesmo ano em que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada pelo Brasil – o Conselho Nacional de Assistência Social definiu, por meio da Resolução nº 109, a Residência Inclusiva como modalidade adequada para o acolhimento das pessoas com deficiência, incluindo aquelas que deveriam ser retiradas dos anacrônicos abrigos de longa permanência.

Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão reafirmou a Residência Inclusiva como única modalidade de acolhimento prevista para pessoas com deficiência que demandam este tipo de proteção pelo Estado e a ilegalidade da manutenção das instituições totais para atendimento a este público.

A despeito do estabelecimento destes marcos, o Governo do Estado do Rio de Janeiro não mobilizou esforços no sentido de iniciar o reordenamento dos históricos abrigos de pessoas com deficiência sob sua gestão, como também não vem cumprindo a contento com sua obrigação normativa de apoiar técnica e financeiramente os Municípios na organização dos seus serviços, como previsto na NOB/SUAS, artigo 15, VII.

Sobre isto importa resgatar que, no ano de 2012, para impulsionar o reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, a União ofereceu recursos federais para o cofinanciamento de residências inclusivas a serem implantadas em alguns municípios, a partir de critérios previstos na Resolução CIT nº 07/2012, desde que o Governo Estadual apoiasse tecnicamente a elaboração dos respectivos planos de reordenamento e cofinanciasse, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor a ser repassado pela União.

Na ocasião, a oferta de recursos fora direcionada a 37 (trinta e sete)



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

municípios, mas, com poucos estímulos e acompanhamento por parte do Estado, apenas 10 (dez) aceitaram os recursos, e, destes, apenas houve implantação de 4 (quatro) residências inclusivas (Campos, Volta Redonda, Nova Iguaçu e São Gonçalo), número bem inferior aos outros estados de mesmo porte.

Vale destacar que o Governo Estadual, além de não estar cofinanciando esta política nos termos em que havia se comprometido, tampouco ofereceu qualquer forma de apoio técnico ou financeiro para que os municípios reordenassem suas redes de acolhimento para pessoas com deficiência, como também não promoveu, até então, a adequação dos abrigos sob sua gestão direta.

Este grave atraso por parte do Estado em reordenar os abrigos, vem sendo acompanhado com muita preocupação, pois, além do desacordo com a política, sabe-se que nos abrigos sob a gestão direta do Estado do Rio de Janeiro **há inconstância na provisão dos insumos básicos para a sobrevivência digna das pessoas acolhidas, carência de mão de obra e utilização indevida do BPC dos acolhidos**, o que reforça a urgência de desinstitucionalizar as pessoas e sanar as mais diversas violações.

O segundo demandado, como titular da Pasta responsável pelas melhorias aqui pleiteadas, deve compor o polo passivo diante da omissão relevante que será demonstrada mais adiante, bem como pelo fato de que, conforme entendimento jurisprudencial, agente político que não figura como réu na demanda não pode ser alvo de imposição de multa por descumprimento de medidas impostas em sede de tutela de urgência, consoante se depreende inclusive de julgado relativo ao próprio CICAPD Rego Barros, em que o MPRJ buscou o cumprimento provisório da multa (vide acórdão proferido nos autos do AI nº. 0001468-96.2020.8.19.0000).

DOS FATOS



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Inicialmente, imperioso reforçar que as muitas questões envolvendo o CICAPD Rego Barros já são de conhecimento deste d. Juízo que, por vezes, determinou a realização de melhorias - que sequer foram integralmente atendidas -, não restando quaisquer dúvidas de que, há anos, as condições gerais da referida instituição são extremamente inadequadas.

Como exemplo, cite-se a existência da ação civil pública nº. 0000375-93.2010.8.19.0018, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do ERJ, da Fundação da Infância e da Adolescência – FIA e da Empresa de Obras Públicas – EMOPI.

Na mencionada ação, em que o Ministério Público funciona como fiscal da ordem jurídica, a DPE pleiteia diversas melhorias para o CICAPD – Rego Barros, dentre elas: realização de obras de infraestrutura e de acessibilidade, fornecimento de insumos materiais e de regular manutenção no local.

Cite-se, ainda, a ação civil pública ajuizada por este Órgão Ministerial, autuada sob o nº. 0000806-83.2017.8.19.0018, em que restou demonstrado que a instituição em comento não contava com um quadro de pessoal adequado para o devido atendimento dos internos. Em razão disso, sobreveio decisão em sede de tutela antecipada de urgência, que determinou que o Estado do Rio de Janeiro (indexador 156):

- (i) *destinasse ao CICAPD Rego Barros servidores suficientes para suprir seu quadro de déficit de pessoal, no termos elencados no aditamento de fls. 144/147;*
- (ii) *realizasse no local as atividades terapêuticas, educativas e de*



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

lazer, bem como outras necessárias ao tratamento das deficiências enfrentadas pelos internos e;

- (iii) *fornecesse à instituição gêneros alimentícios, medicamentos, material de higiene e gás de cozinha para sua regular manutenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

Inconformado com o deferimento da tutela antecipada de urgência, o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento autuado sob o número 0052174-88.2017.8.19.0000, distribuído à 17ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Edson Vasconcelos.

No bojo do referido recurso, a decisão concessiva de tutela de urgência teve seu mérito integralmente mantido, concedendo-se parcial provimento ao recurso, apenas para fixar em 60 (sessenta) dias ao invés de 15 (quinze) o prazo para INTEGRAL cumprimento da decisão impugnada, conforme se depreende de simples consulta processual.

Ocorre que, mesmo assim, o ERJ, em total descaso com o provimento emanado pelo Poder Judiciário, não cumpriu com a determinação, obrigando esta Promotoria de Justiça a apresentar cumprimento provisório de tutela antecipada de urgência (indexador 389), questão ainda discutida naquele feito.

Registre-se, para encerrar esta explanação inicial, que, no bojo do processo suso referido, há relatório da Vigilância Sanitária de Conceição de Macabu (indexador 2161), datado de 31 de agosto de 2020, apontando as seguintes exigências: (i) renovação da licença sanitária de funcionamento com urgência; (ii) reforma no prédio e



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

pintura; (iii) desinfetização e derratização com firma reconhecida; (iv) limpeza de caixa d'água e cisternas; (v) plano de gerenciamento de resíduos infectantes; (vi) licença do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro; (vii) cópia do registros dos profissionais que atuam, como enfermeiros, técnicos de enfermagem, registrados no COREN.

Tais apontamentos se denotam necessários para reforçar que as irregularidades existentes no CICAPD Rego Barros foram sistematicamente denunciadas pelos Órgãos de Controle ao longo dos últimos anos, sendo imperioso, agora, na presente demanda, o enfrentamento de ponto ainda mais sensível: ***fechamento definitivo do CICAPD Rego Barros, resguardando condições dignas de moradia e direitos humanos das pessoas acolhidas, com a devida reinserção social destas em residências inclusivas, modalidade prevista em lei e na Política do SUAS.***

Nesse diapasão, relevante trazer à tona a precisa Informação Técnica nº. 814/2021³, elaborada em 01/09/2021 pela técnica pericial Claudia Pellegrini Braga, do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja íntegra se encontra acostada ao IC que segue em anexo.

Do seu conteúdo, extrai-se que a administração do Rego Barros informou que a unidade conta com 70 (setenta) pessoas acolhidas, sendo certo que existe conhecimento sobre vínculos familiares de 21 (vinte e um) internos, no entanto, em conversa com estes, verificou-se que apenas cinco possuem contato com familiares. Veja-se, aqui, a primeira incongruência: **ora, se o CICAPD Rego Barros informa que conhece os vínculos familiares de 21 (vinte e uma) pessoas, é de se esperar que seja feito um**

³ Tal informação se originou após avaliação presencial realizada na unidade no dia 07 de junho de 2021, sendo certo que as condições das pessoas acolhidas foram verificadas por meio de observação, de análise de documentação e de entrevistas com profissionais e pessoas acolhidas na unidade. Para esta avaliação *in loco* foi utilizado o Roteiro de Fiscalização em Unidades de Acolhimento para Pessoas com Deficiência. Também foram verificadas e analisadas as informações prestadas pela Superintendência de Proteção Social Especial e Coordenação dos Abrigos do Estado do Rio de Janeiro no documento “Censo Rego Barros” e apresentadas em reunião realizada com o MPRJ em 04/08/2021, às 13:30 horas, por meio do aplicativo TEAMS e a planilha de funcionários apresentada pelo CICAPD Rego Barros na ocasião da vistoria (vide item “I”, da IT).



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

trabalho de aproximação destes familiares e de fortalecimento destes vínculos.

Registre-se, ainda, que restou apurado que os registros institucionais das pessoas acolhidas, inclusive fichas individuais e PIA, são incompletos quando existentes e, em alguns casos, inexistentes. Aponta o GATE-MPRJ que se trata de uma inadaquação da Unidade às previsões normativas, dado que a Resolução CNAS 19/2009 prevê a construção de Plano Individual de Atendimento, sendo certo que a ausência de registros individualizados e de PIA denota, indubitavelmente, a má qualidade do trabalho prestado e, sobretudo, uma consequente negação de direitos. Vejamos o seguinte trecho da IT:

(...) “ao não ser colocado em prática um trabalho mínimo de conhecimento da história de vida e de relação das pessoas e o registro da situação atual da pessoa e de duas necessidades, o resultado é a **ausência de condições para desenvolvimento de estratégias de cuidado e de retomada dos vínculos da pessoa com familiares, território e comunidade, de ações para ampliar autonomia e promover o acesso a direitos, e de planejamento de saída das pessoas da instituição para a vida em âmbito comunitário**”. (...).

Também causou espécie à Equipe Técnica do MPRJ a situação da curatela e da renda das pessoas abrigadas, na medida em que se demonstra temerário que praticamente todos os internos sejam curatelados por um único profissional da instituição e que não tenha havido nenhuma revisão de curatela:

(...) “é **equivocado que as pessoas acolhidas não tenham acesso a seus próprios benefícios, que não seja a elas garantido o direito de fazer escolhas e usufruir sua renda e que não seja claro qual o uso que a instituição faz da renda**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

peçoal de cada uma das pessoas. Ressalte-se que ‘as pessoas com deficiência têm o direito de ficar com a posse e decidir sobre o uso de seus próprios recursos’ e que seus próprios ‘recursos devem ser revertidos em seu benefício e utilizados conforme suas necessidades e preferências’”.⁴ (...)

A Informação Técnica aponta, outrossim, que as pessoas acolhidas são naturais de uma diversidade de Municípios do Estado do Rio de Janeiro, predominando-se a cidade do Rio de Janeiro. Esta é uma informação muito relevante para se levar em consideração no processo de reordenação dos serviços e de saída das pessoas da unidade para inclusão em outras opções de moradia na comunidade. Ao mesmo tempo, não pode ser vista de forma isolada. É preciso verificar o período de institucionalização das pessoas na mesma unidade: ***“a enorme maioria das pessoas está há mais de 20 anos abrigadas no CICAPD Rego Barros, sendo que 53 pessoas estão há mais de 20 anos ou mais. Além disso, a esmagadora maioria das pessoas têm histórico prévio de institucionalização em outras unidades. Sendo assim, a informação sobre naturalidade territorial apresentada é relevante para conhecer um mínimo sobre as pessoas, mas pouco relevante para planejar a saída da instituição e o reordenamento da rede de serviços”.***

Torna-se patente a existência de acolhidos de longa permanência, situação completamente em desacordo com a CDPD, LBI e normativas do SUAS, configurando-se, portanto, a perpetuação dos acolhimentos por prazo excessivo, e a constatação inequívoca do Relatório que introduziu a presente inicial: “Eles ficam até morrer”, do Human Rights Watch.

Outro ponto relevante gira em torno da oferta de medicações psicotrópicas na Unidade:

⁴ Roteiro de Atuação: fiscalização em unidades de acolhimento para pessoas com deficiência. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CAO Idoso e Pessoa com Deficiência, Grupo de Apoio Técnico Especializado. – Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

(...) “De todas as pessoas acolhidas na unidade, **apenas quatro não fazem uso de medicações psicotrópicas**. Além do altíssimo número de pessoas para quem é receitada e administrada medicações psicotrópicas, a quantidade de medicações por pessoa é alta. A unidade conta com médico psiquiatra em seu quadro de recursos humanos – que, esclarece-se, é também psiquiatra da rede de saúde do Município – e com enfermeiros, de modo que **medicações psicotrópicas são prescritas e administradas pelos profissionais da própria unidade, não havendo equipe profissional sem vínculo com a unidade que acompanhe e/ou revise as medicações**. O fato de medicações psicotrópicas serem administradas para a enorme maioria das pessoas acolhidas **é alarmante e sugere a possibilidade de uso de medicações psicotrópicas como contenção química**. Reitera-se, aqui, que não há necessidade de presença de psiquiatra em uma unidade que deveria ter por papel a oferta de moradia”. (...) Grifos adicionados.

Também se torna digno de nota, mesmo que para reforço, eis que já abordadas em outras demandas, que os problemas estruturais e de recursos humanos na Instituição permanecem inalterados, sendo verificado, na recente vistoria do Grupo de Apoio Técnico Especializado do *Parquet* Fluminense, a existência de diversas melhorias necessárias, demonstrando-se, à exaustão, que o local não recebe a atenção devida por parte do Estado do Rio de Janeiro, ora demandado, mesmo com a existência de ações judiciais em curso, bem como decisões emanadas por parte deste d. Juízo e confirmadas em sede de Agravo de Instrumento.

Não se pode mais admitir que as pessoas continuem vivendo da



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

maneira que se encontram atualmente no CICAPD Rego Barros. Nesse ponto, saliente-se que, em que pese o ERJ tenha providenciado a realização de um CENSO, tal ato, por si só, apesar de elogiável e de extrema relevância, representa apenas um pequeno passo bem distante da solução necessária e urgente, sobretudo diante das reais violações dos direitos mais básicos dos internos ocorridas diuturnamente naquele local, que, além de isolado geograficamente, está esquecido politicamente, consoante se depreende do relatado até o presente momento.

Repita-se à exaustão: não se está a fazer afirmação genérica. NÃO (!!!). O que se observa e se comprova é que o ERJ, independente da Administração que esteja no Poder, não trata o CICAPD Rego Barros da maneira adequada e humana, ou seja, respeitando os ditames legais, em especial os atos normativos do SUAS, tornando-se a judicialização, lamentavelmente, a última e única tentativa eficaz para a garantia dos direitos das pessoas lá abrigadas.

Corroborando tal assertiva, destaque-se o seguinte trecho das considerações finais da IT do GATE-MPRJ:

“A unidade de acolhimento para pessoas com deficiência CICAPD Rego Barros é um abrigo exclusivo para pessoas com deficiência, não é prevista nos parâmetros normativos e pode ser definida como uma instituição de características asilares que não promove os direitos das pessoas com deficiência acolhidas, negando às pessoas por meio de sua existência e de suas práticas de trabalho a oportunidade de acesso a diversos direitos, incluindo o direito a viver em uma moradia digna no âmbito comunitário e em liberdade. Assim, não apenas o funcionamento do CICAPD Rego Barros vai contra os parâmetros normativos existentes, como o prosseguimento das



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

práticas atuais do CICAPD Rego Barros significa a continuidade de violação de direitos". (...) Grifou-se.

Encerrando a análise fática, curial apontar que a Equipe Técnica do MPRJ constatou que, analisando as características da população acolhida no Rego Barros, **trata-se majoritariamente de público para ser acolhido em Residência Inclusiva, fato confirmado inclusive por integrantes da Superintendência de Proteção Social Especial e da Coordenação dos Abrigos do Estado do Rio de Janeiro em reunião realizada no Ministério Público em agosto de 2021, na ocasião da apresentação do documento “Censo Rego Barros” (ata em anexo).**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O grande marco regulatório na questão do tratamento conferido às pessoas com deficiência foi a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (CDPD), consolidada na Resolução da ONU 61/16 de 13 de dezembro de 2006, que consiste no primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI específico para o tema.

Trata-se da convenção reconhecida mundialmente como a que reflete o maior grau de legitimidade, pois foi redigida por pessoas com deficiência. Não é por outrarazão que o lema do movimento, conhecido mundialmente, é “Nothing about us without us”⁵.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), foi cristalizada a postura da “Inclusão Social”, que se caracteriza por um movimento bilateral: o esforço da sociedade na eliminação de barreiras, e da pessoa

⁵ “Nada sobre nós, sem nós”.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

com deficiência na sua reabilitação. A Convenção sedimentou o MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA, preconizando que ela não é de cada um, e sim da sociedade. A inclusão passa a ser considerada uma responsabilidade de todos.

Segundo lição de Débora Diniz:

“Se para o modelo médico o problema estava na lesão, para o modelo social, a deficiência era o resultado do ordenamento político e econômico capitalista, que pressupunha um tipo ideal de sujeito produtivo. Houve, portanto, uma inversão na lógica da causalidade da deficiência entre o modelo médico e o social: para o primeiro, a deficiência era resultado da lesão, ao passo que, para o segundo, ela decorria dos arranjos sociais opressivos às pessoas com lesão.” (DINIZ, 2017, p. 11).

No Brasil, o Tratado foi ratificado em 2009, por meio do Decreto 6.949/2009, **caracterizando-se como a primeira convenção internacional e única com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º, do texto constitucional de 1988**. Vale dizer, todos os direitos constantes na referida Convenção - inclusive o direito à moradia digna – tem o status de norma constitucional.

E foi justamente a referida Convenção, em seu artigo 1º, que consagrou o modelo social ou de direitos humanos da pessoa com deficiência, superando o modelo médico. Hoje, o conceito de pessoa com deficiência está relacionado aos impedimentos vivenciados em razão de barreiras que obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade e com as demais pessoas.

O art. 1º, da CDPD preceitua que “Pessoas com deficiência são aquelas



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Vale destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, em seguida, a Lei Brasileira de Inclusão, incluíram no conceito de Pessoa com Deficiência a Pessoa com transtorno mental, também denominada “deficiência psicossocial” ou “deficiência mental”, o que foi um marco importante.

No caso das pessoas com transtornos mentais, sabe-se que, antes da Reforma Psiquiátrica, o resultado da marginalização pela sociedade era o confinamento em hospitais psiquiátricos.

À semelhança das pessoas com transtorno mental, as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade também tiveram uma trajetória de invisibilidade social. Isso porque, em situações de vínculos familiares e afetivos fragilizados, elas eram encaminhadas e acolhidas em “abrigões de pessoas com deficiência”, onde passavam suas vidas inteiras sem qualquer contato com a sociedade, **como é o caso do CICAPD Rego Barros.**

Lamentavelmente no Brasil e, mais especificamente, no Estado do Rio de Janeiro, ainda é comum e naturalizada a manutenção da segregação da pessoa com deficiência e das pessoas com transtorno mental grave, seja pela institucionalização em “abrigões” ou “hospitais psiquiátricos”, que em nada se assemelham ao conceito de casa.

Essa institucionalização **pode ser definida como a vivência em locais vigiados e com padrões rígidos e inflexíveis, sem respeito à individualidade e singularidade de cada um. A totalidade da vida das pessoas passa a ser a realidade da**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

instituição, com suspensão do tempo e do espaço, além de completa ausência de liberdade. Ao contrário do cárcere, sequer há perspectiva ou esperança de retorno ao convívio social.

Esse é exatamente o caso do CICAPD Rego Barros, objeto desta ação, com a agravante de que a referida instituição é mantida pelo próprio Estado!

O direito de viver em comunidade, com a mesma liberdade de escolha das demais pessoas e plena inclusão e participação, foi expressamente previsto no artigo 19, da referida Convenção. Vale destacar que, em razão da internalização da Convenção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, pode-se afirmar que o direito à moradia digna previsto no artigo 19, do aludido diploma passou a ter status de norma constitucional, com maior densidade normativa e quórum diferenciado para qualquer alteração, o que gera uma segurança jurídica para tais direitos duramente conquistados.

No âmbito infraconstitucional, considera-se como *turning point* do tratamento conferido à pessoa com deficiência a Lei nº 13.146/2015, apelidada como “Lei Brasileira de Inclusão”.

Foi a Lei Brasileira de Inclusão que, no âmbito interno nacional, trouxe cores para a outrora invisibilidade da pessoa com deficiência, passando a tratá-la efetivamente como sujeito de direitos e prevendo uma série de políticas públicas com tal finalidade.

O artigo 31, da referida Lei prevê expressamente que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. O parágrafo 1º, do referido



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

artigo dispõe que caberá ao Poder Público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e manutenção de moradia para vida independente da pessoa com deficiência, enquanto o parágrafo 2º, prevê que a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS.

Por sua vez, os incisos X e XI, do artigo 3º, da Lei Brasileira de Inclusão conceituam os serviços de residência inclusiva e de moradia para a vida independente, sendo o primeiro regulamentado em Resolução do SUAS (CNAS 109/2009) e o segundo, ainda pendente de regulamentação.

É reconhecido que houve, nas últimas décadas, no Brasil, a reestruturação dos serviços de acolhimento, abandonando-se o modelo de grandes instituições de longa permanência, popularmente chamados de orfanatos, internatos, educandários, asilos, hospitais psiquiátricos, para serviços que acolham um menor número de residentes. Com relação à pessoa com deficiência tal mudança de paradigma se deu tardiamente, apenas após a Lei Brasileira de Inclusão, quando restou definitivamente desenhado o arcabouço normativo para a política de desinstitucionalização das pessoas com deficiência.

Esse processo de superação gradativa da lógica asilar de acolhimento, que substitui os abrigos totalizantes por unidades de atendimento inseridas na comunidade e articuladas com demais serviços é chamado de processo de reordenamento, no âmbito da Política de Assistência Social. No âmbito da Política de Saúde Mental, esse processo é denominado de desinstitucionalização, cujo primeiro ato é o da desospitalização.

Independente da nomenclatura, que se altera conforme a Política, trata-se de ferramenta essencial para dar efetividade ao direito fundamental à moradia, à participação social e a uma série de outros direitos fundamentais que, infelizmente, não são respeitados nas ditas instituições totais, que, em última análise, acabam responsáveis pela invisibilidade desse grupo de pessoas.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

As instituições totais, ainda existentes na realidade brasileira, se equiparam aos presídios ou até pior. A partir da experiência nas fiscalizações recomendadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2018) foi possível verificar que, na grande maioria das instituições, não há individualização de vestimentas e itens de higiene; os espaços não respeitam a privacidade de cada um, não havendo cortinas ou portas nos banheiros; as rotinas são preestabelecidas e não se adequam às necessidades e potencialidades de cada um; não há trabalho de fortalecimento de vínculos; não há articulação com a rede, sendo todas as atividades e cuidados realizados no interior da instituição; não há convívio comunitário ou atividades de lazer; não há livre visitação e, em alguns casos, foi possível verificar, ainda, práticas de contenção física, ambiental e medicamentosa.

Outra situação preocupante e recorrente nesses abrigos é a retenção dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) dos acolhidos curatelados para custeio das despesas da instituição, mesmo sendo elas públicas ou filantrópicas. Nesse ponto, vale destacar que por anos – e, pasmem, até a presente data! – essa prática é realizada nos 3 abrigos públicos de pessoas com deficiência mantidos pelo Estado (logo o Estado!), que deveria ser o garantidor de tais direitos!

Ou seja, são incontáveis as violações que acontecem no interior dessas instituições totais, agravadas pelo fato desse público ter difícil acesso aos canais de denúncia externa.

Além disso, há de se assegurar os direitos à saúde, habilitação/reabilitação e inclusão na sociedade das pessoas com deficiência.

Nessa linha, tem-se pela necessidade de observância ao direito



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

fundamental à saúde (art. 196, da CR/88), bem como às normas constitucionais que reconhecem a importância do respeito a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, bem como à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (artigo 3, item “a” e “c”; artigo 25, e artigo 26, item 1; todos da Convenção de Nova Iorque):

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível,



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também dispõe no mesmo sentido (artigo 14, *caput* e parágrafo único; artigo 18,



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

§2º e artigo 39):

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais

Diante do exposto até aqui, constata-se que a modalidade de acolhimento prestada pelo Estado, através do CICAPD-Rego Barros, não se adequa ao modelo preconizado pela Política Pública da Assistência Social e nem aos padrões mínimos previstos em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual o fechamento definitivo da porta de entrada é medida imperiosa, seguida da desinstitucionalização dos acolhidos.

Antes de adentrarmos na análise das causas de pedir próximas e remotas de modo mais detido, é **ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL** firmar o princípio de que o ônus da demonstração de uma gestão pública **legal, eficiente, planejada e constitucional** é SEMPRE do gestor. O ordenamento jurídico é claro nesse sentido:

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, o disposto no art. 59, inciso V, impõe esse dever ao gestor, bem como institui este cânone interpretativo:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

orçamentária.

No Decreto-Lei nº 200/67, mais precisamente no disposto no art. 93, existe uma norma vigente **EXTREMAMENTE RELEVANTE** na interpretação da distribuição deste ônus e também, no campo da improbidade administrativa:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Nessa mesma ordem de ideias, o artigo 113, da Lei de Licitações estipula que nos contratos e demais instrumentos regidos pela referida lei, cabe ao órgão da administração a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução.

Não é outra a lição certa de Élidea Graziane⁶:

É pacífica, sob tal influxo interpretativo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em consonância com o disposto no art. 93[23] do Decreto-Lei nº 200, de 1.967, considera que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (vide acórdãos TCU 11/97 Plenário; 87/97 2ª Câmara; 234/95 2ª Câmara; 291/96 2ª Câmara; 380/95 2ª Câmara). Nessa mesma linha de sentido, vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo Min. Adilson Motta na Decisão nº 225/2000 da 2ª

⁶ Disponível em: <http://www.gnmp.com.br/publicacao/217/custeio-dos-direitos-fundamentais-e-protecaoao-patrimonio-publico-e-a-probidade-administrativa-duas-propostas-de-integracao-entre-os-sistemas-judicial-e-de-contas-para-melhor-controlar-o-alcance-de-tais-fins>



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Câmara do TCU: **A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.(grifo nosso) No Supremo Tribunal Federal, a matéria também já restou pacificada em favor do sistema de controle, na medida em que impõe ao gestor (sobretudo, ao ordenador de despesas) o ônus de provar que a despesa foi regular, o que se depreende do clássico precedente contido no julgamento do Mandado de Segurança 20.335/DF: **“Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.”** (STF, Pleno, MS 20.335/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13.10.82, DJ 25.02.83, v.u., grifo nosso) Em face de tais pressupostos decorrentes do art. 113 da Lei de Licitações e do art. 93 do Decreto-Lei nº. 200, de 1967, emergem com bastante clareza a relevância e a força dos efeitos que irradiam da emissão dos alertas automáticos pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 59 da LRF. (grifos nossos)

Nesse sentido vale frisar que o abrigo Rego Barros já chegou a custar aos cofres públicos o montante de **quatro milhões e meio de reais** (valor constante 2º Termo Aditivo do termo de Colaboração nº 001/2019 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e a Associação de Pais e Amigos de Conceição de Macabu, em anexo), devendo-se mencionar, ainda, a apropriação e utilização indevida dos benefícios de cada um dos curatelados (BPC), tudo isso para um



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

serviço/equipamento público incompatível com a Política Pública em vigor e em frotal violação aos direitos e garantias duramente conquistados pelas pessoas com deficiência ao longo de anos de história.

Portanto, todos os fatos deduzidos nesta inicial devem ser interpretados à luz da principiologia acima descrita.

DO PROCESSO DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

A primeira medida para se iniciar o processo de desinstitucionalização dos acolhidos no CICAPD Rego Barros é o fechamento formal e imediato da porta de entrada, de modo que não haja novos acolhimentos em instituição que contraria o ordenamento jurídico e que se possa trabalhar com o público já existente, que já excede, em muito, o quantitativo máximo de pessoas previsto para as unidades socioassistenciais de acolhimento.

A Desinstitucionalização é um processo complexo, gradual e multifacetado, que se inicia pela retirada da pessoa dessas instituições classificadas como “totais”, conceito consagrado pelo cientista social Erving Goffman, seguindo para a reabilitação e reinserção social. Esse caminho implica, forçosamente, no descobrimento e reconstrução de uma pessoa, com sua singularidade, para que possa ser e estar no mundo, independentemente de suas limitações e com os apoios necessários.

Esse processo se inicia com a análise da situação de cada um dos acolhidos e culmina na reinserção daqueles com vínculo familiar ou, quando não seja possível, a transferência para residências inclusivas, modalidade indicada para o acolhimento de pessoas com deficiência.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Em outras palavras: o projeto individual destes acolhidos deve caminhar em apenas dois sentidos – a reinserção familiar ou o acolhimento em Residência Inclusiva (ou em outro equipamento/serviço que se mostre mais adequado ao perfil de cada um), **mas nunca a sua permanência na instituição de longa permanência, que infelizmente ainda ocorre, em contradição ao que preconizam as diretrizes da Política Nacional das Pessoas com Deficiência e da Saúde Mental.**

Nesse contexto, a criação da política pública da Residência Inclusiva, destinada às pessoas com deficiência, bem como a política pública da Residência Terapêutica, destinada às pessoas com transtorno mental egressas de internações psiquiátricas de longa duração, se mostram alternativas estratégicas para viabilizar o processo de desinstitucionalização e o reordenamento almejado, quando inviável a reintegração familiar. Tais políticas públicas visam a proporcionar moradia adequada, ainda que coletiva, se aproximando do conceito de casa.

Etapa essencial para o processo de desinstitucionalização é a realização do CENSO BIOPSIKOSSOCIAL, **o que, na presente hipótese, já fora feito.** Trata-se de realizar análises e levantamentos individualizados que permitam aprofundar o conhecimento sobre o histórico, o perfil, a situação, as necessidades de suporte e a opinião de cada uma das pessoas acolhidas, para que este conjunto de informações funcione como orientador do processo de desinstitucionalização e do reordenamento da rede. Essas informações possibilitam, entre outras coisas, conhecer a demanda de vagas para residências inclusivas, como também se há, entre os acolhidos, algum caso em que as residências terapêuticas ou outras modalidades de moradia sejam os equipamentos mais indicados.

Nota-se, ainda, que não se trata de simples levantamento de dados, mas de análises que demandam domínios e conhecimentos técnicos específicos. Nesse sentido, **para trazer efetividade ao CENSO elaborado** é importante a criação de um grupo de



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

trabalho, denominado GT de Desinstitucionalização, a ser composto por representantes da Secretaria Estadual de Assistência Social, da Secretaria Estadual de Saúde e sua respectiva Coordenação de Saúde Mental, bem como Representantes do próprio abrigo e profissionais da Rede local que acompanhem esses acolhidos.

Esse Grupo de Trabalho será responsável pelo processo de desinstitucionalização e pela indicação de proposições que contribuirão para o reordenamento da rede de acolhimento à pessoa com deficiência, bem como por garantir que não haja violação de direitos durante todo esse processo, já iniciando estratégias de inclusão social e articulação com a Rede local.

DA POLÍTICA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA (RI)

A política pública das Residências Inclusivas tem como fundamento a Lei Brasileira de Inclusão, em seus artigos 3º, X e 31, e a Resolução CNAS 109/2009. A referida política é exigível apenas mediante comprovação da demanda.

Trata-se de unidade de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito da proteção social especial de alta complexidade, destinada a jovens e adultos⁷ com deficiência em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC e/ou aqueles que estejam institucionalizados em serviços de acolhimento em desacordo com os padrões tipificados e que necessitem ser reordenados (BRASIL, 2013).

⁷ Crianças, adolescentes e idosos, com ou sem deficiência, devem ser atendidas em unidades de acolhimento próprias para estes públicos.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

É justamente a política prevista na legislação do SUAS para substituir esses “abrigos de pessoas com deficiência”, como o CICAPD Rego Barros.

A ideia é que uma mesma residência seja ocupada por pessoas com diferentes graus de dependência e tipos de deficiência, evitando especializações. Além disso, a residência inclusiva deve ser uma casa, em padrão semelhante ao de uma residência familiar, localizada em áreas residenciais da comunidade, possibilitando a construção de estratégias de articulação com a vizinhança e com os bens e serviços disponíveis na localidade.

As Residências Inclusivas devem funcionar 24 horas e se organizar em grupos de até 10 (dez) pessoas, cuja acolhida e convivência promovam o desenvolvimento de capacidades adaptativas à vida diária, autonomia e participação social, com apoio multidisciplinar para o atendimento das necessidades de cada um.

Outro ponto relevante é o de que o serviço deve atuar em articulação com os demais serviços no território para garantir a inclusão social dos residentes, sob pena de se tornar uma miniatura de instituição total.

EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS CORRELATOS À PRESENTE DEMANDA

A fim de demonstrar a possibilidade dos pedidos que serão a seguir apresentados, curial trazer à baila os seguintes julgados oriundos dos demais Tribunais de Justiça do país, inclusive do TJRJ:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA
NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONCRETIZAÇÃO**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA. IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AUMENTAR O QUANTITATIVO DE VAGAS. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 31, da Lei nº 13.146/2015 disciplina que o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, bem como prevê a proteção integral na modalidade de residência inclusiva, que será prestada no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.
2. A ação civil pública proposta pelo Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, teve por finalidade compelir o Distrito Federal a efetivar medidas para o cumprimento de sua obrigação constitucional, consubstanciada em garantir moradia digna a pessoas com deficiência, mediante a prestação do serviço de acolhimento na modalidade residência inclusiva.
3. A Constituição Federal, em seu art. 129 e a Lei Complementar nº 75/93, em seus arts. 5º e 6º, atribuem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a melhoria dos serviços públicos. Tendo, ainda, por incumbência a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei 7.853/89. TJDF. 7ª Turma Cível. Desembargador Relator Cruz Macedo, acórdão nº. 136952, processo nº. 0706230-93.2020.8.07.0018, **data de julgamento 18 de agosto de 2021.**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – PODER PÚBLICO – OBRIGAÇÃO – RESIDÊNCIA INCLUSIVA – ESTUDO DE VIABILIDADE – POSSIBILIDADE.**

A teor do art. 8º, art. 33, §2º e art. 33, I, da Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, constitui dever do Estado, e não apenas da família e da sociedade, assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à habitação e à dignidade.

Constatada situação de abandono familiar e vulnerabilidade social de pessoa com deficiência, dependente do auxílio de terceiros para as atividades rotineiras, é possível compelir o Município a providenciar vaga em instituição de acolhimento, municipal ou da rede conveniada, a fim de propiciar ambiente seguro, com condições dignas (...). TJMG – AC 10000200252716002, Relator Gerlado Augusto, data de julgamento 03/02/2021, 1ª Câmara Cível. Grifou-se.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DO PROGRAMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA. LEI 13.146/2015, QUE VIABILIZA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DESCRITOS NO ART. 203 DA CRFB, PREVENDO O DIREITO AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE CONDIÇÕES DE AUTOSSUSTENTABILIDADE, COM VÍNCULOS FAMILIARES FRAGILIZADOS OU ROMPIDOS.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

PODER JUDICIÁRIO QUE ATUA PARA CONCRETIZAR DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. **OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS REALIZADAS DESDE 2013, NÃO SENDO ENVIDADOS ESFORÇOS NESTE SENTIDO NEM NAQUELA GESTÃO, NEM NA SEGUINTE, NÃO OBSTANTE SINALIZAR O MUNICÍPIO QUE PRETENDIA FAZÊ-LO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA PARA O SERVIÇO,** TENDO SIDO O INQUÉRITO CIVIL QUE INSTRUI A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVOCADO POR TRÊS PESSOAS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, ALÉM DE OUTRAS NOVE INDICADAS EM RELATÓRIOS DA SECRETARIA E QUE SÃO ATENDIDOS EM ABRIGO GENÉRICO QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, ESTÃO COM A CAPACIDADE LIMITADA DE FUNCIONAMENTO. **PROJETO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA QUE PODERÁ SER DESENVOLVIDO COM CUSTOS SUPORTÁVEIS, SEM NECESSIDADE DE OBRAS ONEROSAS, BASTANDO O OFERECIMENTO DE ESPAÇO COM A DEVIDA ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.** AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SEIS PARA DEZ MESES, A FIM DE ASSEGURAR TEMPO HÁBIL À NOVA GESTÃO, QUE INICIA EM JANEIRO DE 2021, PARA FINALMENTE IMPLANTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TJRJ – Apelação nº. 0008233-31.2017.8.19.0213, Relatora Maria da Gloria Oliveira Bandeira de

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

Mello, Vigésima Câmara Cível, data de julgamento 24/09/2020. Grifou-se.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

O artigo 300, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. As deficiências do serviço de acolhimento prestado pelo CICAPD REGO BARROS são notórias, especialmente no que se refere à inexistência de atendimento individualizado, práticas que visem à garantia da autonomia, reabilitação, reinserção familiar, inclusão na comunidade ou desinstitucionalização dos acolhidos.

Além disso, os acolhidos no referido abrigo tem seus benefícios (BPC) apropriados indevidamente pelo Estado para custeio de alimentação e gás há anos, em prática que pode inclusive configurar ilícito penal.

De outro ângulo, o chamado *periculum in mora* está presente, eis que a



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis aos acolhidos, bem como o risco de haver novos acolhimentos nessa instituição, que não atende ao modelo previsto na política pública da assistência social.

A permanência dessas pessoas em tal situação significa negar a possibilidade de terem uma vida digna, em um espaço de moradia que garantirá o convívio social, a reabilitação e o resgate da cidadania.

O atual estado de coisas representa verdadeira violação do direito de ir e vir de tais cidadãos, que se encontram restritos ao confinamento e sujeitos a condições diárias de sobrevivência repletas de todo tipo de privações e degradações. Negar aos acolhidos a conclusão imediata do seu processo de desinstitucionalização é condená-los a continuar desprovidos de quaisquer direitos, em um universo a parte da sociedade, tal como na idade média.

Imperioso, portanto, que se ponha fim a este lamentável cenário que já perdura há anos, em que pese o esforço do *Parquet* em se dispor a tentar a resolução extrajudicial do conflito, por meio de incontáveis reuniões, com diversos gestores, no curso de diferentes Administrações, não nos parecendo justo e sequer razoável que o lapso de inúmeras violações possa servir como argumento vazio e retórico para se afastar a concessão da medida de urgência que ora se pleiteia.

Para tanto basta que se faça a seguinte analogia: um cidadão que cumpre pena no Sistema Penitenciário tem como salvaguarda o *habeas corpus*, enquanto uma pessoa acolhida em tais condições conta apenas com a RESILIÊNCIA, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, nem deve ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a concessão de tutela



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

provisória de urgência, determinando-se aos réus que tomem as seguintes providências, sob pena de aplicação de **multa diária em valor a ser fixado por este d. Juízo, bem como as penas de litigância de má-fé (artigo 536, §§ 3º e 5º, c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80, IV, e 81, todos do CPC), a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e §§ 2º e 4º, do CPC), além da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, §3º, parte final, e § 5º c/c artigos 297, parágrafo único, e 519, todos do CPC):**

- a) FECHAMENTO IMEDIATO DA PORTA DE ENTRADA – para que se abstenham de admitir novos acolhidos na instituição, seja qual for a origem destes, PUBLICIZANDO tal medida na CIB e COEGEMAS, comprovando através de ata, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que os municípios tenham ciência e não encaminhem pessoas para acolhimento nesta unidade;
- b) Apresentem, em até 48 horas, listagem contendo o nome de todos os acolhidos e respectivas qualificações, bem como indicação sobre existência ou não de curatela e BPC;
- c) Instituem grupo condutor de processo de DESINSTITUCIONALIZAÇÃO com estabelecimento de equipe específica, comprovando nos autos a sua criação e composição, **no prazo de 10 (dez) dias**, além de Plano de Ação e comunicando o andamento do grupo de trabalho (GT Desinstitucionalização) e das atividades realizadas, inclusive eventuais reuniões com outros atores, órgãos ou municípios, **de forma quinzenal**;
- d) Revisão (ou, onde não houver, elaboração) de Plano Individual de Atendimento (PIA) de todas as pessoas acolhidas, pela equipe técnica do abrigo de forma conjunta com os demais integrantes do GT de



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

desinstitucionalização, devendo os Planos corresponderem às necessidades singulares das pessoas e indicarem as estratégias a serem adotadas para viabilizar a progressiva inclusão social e o acesso a outros serviços, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

- e) Que mantenham condições dignas de sobrevivência para os acolhidos até a finalização do processo de desinstitucionalização/reordenamento, especialmente no que se refere à higiene, aos recursos humanos, aos recursos materiais e à alimentação, **SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS ACOLHIDOS PARA ESSE FIM, garantindo a possibilidade de comunicação entre as pessoas acolhidas, seus familiares e rede social/de suporte, inclusive nas dependências do abrigo;**
- f) Que iniciem imediatamente as ações necessárias à reinserção social de todos os acolhidos que possuam vínculos familiares ou outras referências, por intermédio de sua área técnica, dentre elas a busca ativa pelas referências ou parentes, realização de avaliações, trabalho social de aproximação e intervenções técnicas necessárias por assistentes sociais, psicólogos e/ou demais membros da equipe; transporte dos pacientes para as residências das famílias; articulação com CREAS da região em que as famílias residem para apoiar o processo de fortalecimento de vínculos e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo, comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como juntando relatório detalhado com as ações adotadas em relação a cada acolhido;
- g) Que se abstenham de realizar transinstitucionalização para outros



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

abrigos do Estado ou qualquer outro espaço/serviço/instituição de acolhimento que não observe o perfil de residência inclusiva.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o *Parquet* Fluminense:

- 1) A distribuição da presente;
- 2) **A concessão, sem oitiva da parte contrária, da tutela provisória de urgência nos termos do item supra;**
- 3) A citação dos réus para, em assim desejando, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) A intimação pessoal desta Promotoria de Justiça, por meio do portal eletrônico do TJRJ;
- 5) O julgamento de procedência do pedido para condenar os réus a cumprirem as seguintes obrigações, sob pena das medidas elencadas no tópico anterior:
 - 5.1) Fechamento definitivo da porta de entrada do CICAPD Rego Barros;
 - 5.2) Realização de todas as ações necessárias à reinserção social de todos os acolhidos que possuam vínculos familiares (não



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

têm indicação para RI ou outro equipamento), por intermédio de suas áreas técnicas, dentre elas a realização de avaliações por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras; contatos com as famílias; transporte dos pacientes para as residências das famílias e tudo mais que se fizer necessário para ultimar o processo;

5.3) conclusão do processo de desinstitucionalização dos acolhidos que não têm vínculo familiar (com perfil para RI), cabendo ao Estado a condução desse processo;

5.4) **Implantação de sete residências inclusivas (considerando existir 70 acolhidos e a limitação de 10 por RI) regionalizadas, a serem custeadas pelo Estado**, a fim de viabilizar a conclusão do processo de desinstitucionalização de todos os acolhidos e o reordenamento da rede;

5.5) Inclusão de previsão de dotação orçamentária para a manutenção das residências inclusivas mencionadas no item anterior na LOA e PPA do Estado;

6) A condenação dos réus ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, estas a serem revertidas ao Fundo Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - DUPDE.

Protesta ainda pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, a serem oportunamente especificadas, apresentando desde já, como provas documentais os autos do Inquérito Civil em anexo.

No termos do art. 319, VII, do CPC, informa o Ministério Público que não

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

há, por ora, interesse na realização de audiência especial, ante todo o relatado na presente.

Por derradeiro, ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 1º, III, 5º, § 1º, 194, 196, 203, caput e incisos I e IV, 204; artigos 3º "a" e "c", 19, 25 e 26 do Decreto nº 6949/2009 (que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dá a ela o status de norma constitucional) e artigos 3º, X e XI, 8, 9, 10, 14 caput e parágrafo único, 18 parágrafo 2º, 31, 33 e 39 da Lei Federal 13.146/15, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Macaé, 17 de novembro de 2021.

Marcia de Oliveira Pacheco

Promotora de Justiça

Matrícula 4059